



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

ANTEPROJECTO DE TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA 2005/14/CE
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 11 DE MAIO DE 2005, QUE
ALTERA AS DIRECTIVAS 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE E 90/232/CEE DO
CONSELHO E A DIRECTIVA 2000/26/CE RELATIVAS AO SEGURO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL RESULTANTE DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS
AUTOMÓVEIS
(“5ª DIRECTIVA DO SEGURO AUTOMÓVEL”)
E QUE SUBSTITUI O DECRETO-LEI Nº 522/85, DE 31 DE DEZEMBRO

Preâmbulo

A transposição da Directiva nº 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, que altera as Directivas 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE do Conselho e a Directiva 2000/26/CE relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis (“5ª Directiva sobre o Seguro Automóvel”), constitui ensejo para proceder à actualização e substituição codificadora do diploma relativo ao sistema de protecção dos lesados por acidentes de viação baseado nesse seguro, que se vem a justificar desde há muito. Bem como para a introdução de alterações ao mesmo que aumentem, seja a protecção dos lesados assegurada já pela transposição da Directiva, seja a eficácia do controlo do cumprimento da obrigação de segurar, base de todo o sistema.

O conjunto dessas alterações, ao fazer recair sobre o Fundo de Garantia Automóvel (FGA) parte fundamental da operacionalização desses aumento de protecção dos lesados e aumento de eficácia do controlo do cumprimento da obrigação de segurar, re-actualiza a conveniência de acentuar o carácter de último recurso para o ressarcimento das vítimas da circulação automóvel do Fundo, concentrando-o no seu fim identitário, por forma a libertá-lo para o acréscimo de tarefas.

O vector-aumento da protecção dos lesados de acidentes de viação assegurada pelo sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (doravante sistema SORCA) enforma diversas matérias, ao nível de ambos os pilares do sistema (o pilar-seguro obrigatório e o pilar-FGA), e em sede tanto de transposição da Directiva quanto extra-transposição.

Nesta sede releva especialmente a actualização dos capitais mínimos do seguro obrigatório, em transposição da Directiva, mas nos termos de um processo faseado que, atenta a realidade nacional, se pretendeu suave, donde a previsão, seja de um período de transição de 5 anos, seja de limites máximos de capital por sinistro. Relevante é ainda a extensão da cobertura dos danos materiais pelo FGA nos sinistros causados por responsável desconhecido, sendo que ao caso previsto



na Directiva (ocorrência de danos corporais significativos), o legislador nacional, por analogia de razão (improbabilidade da fraude) veio prever um outro, o do abandono do veículo causador do acidente sem seguro no local do acidente em determinadas circunstâncias.

Relevante é também, claro, na sequência da transposição parcial da 5ª Directiva pelo Decreto-Lei nº 83/2006, de 3 de Maio – designadamente do aí previsto alargamento do “procedimento de proposta razoável” à generalidade dos acidentes de viação ocorridos em Portugal –, a extensão do âmbito do regime de regularização de sinistros previsto nesse diploma aos sinistros com danos corporais; basicamente aplicando-lhes os respectivos “procedimento de proposta razoável” e, por iniciativa do legislador nacional, o regime de disponibilização de relatórios de peritagem; sendo também de referir a extensão dos mesmos aos sinistros cuja regularização esteja atribuída ao FGA ou ao Gabinete Português de Carta Verde.

No presente vector, portanto, de entre as soluções destinadas centralmente ao aumento da protecção dos lesados, releve-se também a responsabilização do FGA pelas indemnizações decorrentes de acidentes rodoviários causados por veículos cujos responsáveis pela circulação estão isentos da obrigação de seguro em razão do veículo em si mesmo.

Já o reconhecimento, efectuado na 5ª Directiva, de que o Regulamento CE nº 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, permite ao lesado por acidente de viação demandar judicialmente a empresa de seguros de responsabilidade civil do responsável no Estado membro do seu (lesado) domicílio, não carece de ser vertido na lei nacional, pois que se trata de sentido a dar a solução constante de acto comunitário directamente aplicável no ordenamento jurídico nacional.

Também se optou por não verter de forma expressa na lei nacional a disposição da 5ª Directiva que obriga à cobertura pelo seguro obrigatório de passageiros que conheciam ou deviam conhecer que o condutor causador do acidente estava alcoolizado, ou sob o efeito de outra substância tóxica, pois que essa obrigação decorre da conjugação do carácter taxativo das exclusões admitidas pela lei, solução consagrada no Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de Dezembro, que se manteve, com a não inclusão da hipótese de facto vertente nas exclusões admitidas.

Relativamente ao vector-aumento da eficácia do controlo do cumprimento da obrigação de segurar, é o mesmo prosseguido principalmente pelo novo regime de apreensão e venda do veículo sem seguro em caso de acidente, bastante mais rigoroso e circunstanciado que o previsto no Decreto-Lei nº



522/85, de 31 de Dezembro, e que, relativamente ao actualmente aplicável (o dos números 6 e 7 do artigo 162º do Código da Estrada), tem a vantagem da preponderância do FGA no reboque e estacionamento do veículo apreendido, bem como na sua venda em leilão (regime cuja vigência se encontra dependente da prévia contratualização dos serviços de reboque e estacionamento indispensáveis à sua operacionalização).

Ainda no mesmo domínio são de mencionar a exclusão da garantia do FGA dos danos materiais sofridos por incumpridores da obrigação de segurar, bem como pelos passageiros que voluntariamente se encontrem no veículo causador do acidente, neste caso se o Fundo provar que tinham conhecimento de que o veículo não se encontrava seguro.

Por fim, relativamente ao vector-acentuação do carácter de último recurso para o ressarcimento das vítimas da circulação automóvel do FGA, concentrando-o portanto no seu fim identitário com vista a libertá-lo para o acréscimo de tarefas que se vem aludindo, é efectuado principalmente pela previsão de limites à sua responsabilidade quando existam entidades terceiras susceptíveis de regularizar os sinistros, principalmente empresas de seguros.

Concretamente no caso, aliás de verificação não inusual, de pluralidade de seguros envolvendo seguros de garagem e de proprietário, optou-se por onerar a empresa de seguros do garagemista, e não a do proprietário, pelo entendimento de que, nesses casos, é mais justo o agravamento do prémio daquele seguro.

Também o regime do direito de reembolso do FGA sofreu alterações de relevo, aconselhadas pela prática. Assim, incluiu-se no âmbito dos obrigados para com o lesado que o FGA pode sub-rogadamente accionar os detentor, proprietário e condutor do veículo causador do acidente, os que tenham contribuído para o erro ou vício determinante da anulabilidade ou nulidade do contrato de seguro, e ainda o comerciante de veículos automóveis que não cumpra as formalidades de venda relativas à obrigação de seguro obrigatório; também se consagrando na lei o entendimento jurisprudencialmente sufragado segundo o qual o prazo de prescrição do direito de reembolso do FGA começa a correr a partir da data do último pagamento indemnizatório efectuado pelo Fundo, por oposição à data do acidente.

Em relação ao regime financeiro aplicável ao FGA, releva a alteração introduzida na base de incidência da contribuição incidente sobre a actividade seguradora automóvel, deixando de ser constituída pelos prémios simples da totalidade dos contratos de seguro do ramo “Automóvel”, para passar a ser pelos prémios comerciais dos contratos do seguro obrigatório.



Art. 1º **Objecto**

O presente diploma procede à transposição para a lei portuguesa da Directiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, que altera as Directivas 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE do Conselho e a Directiva 2000/26/CE relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis (quinta directiva sobre o seguro automóvel).

Art. 2º **Alteração ao artigo 66º do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril**

O número 3 do artigo 66º do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, na versão do Decreto-Lei nº 72-A/2003, de 14 de Abril, é eliminado, passando o actual número 4 a número 3.

Art. 3º **Alteração ao art. 9º-A do Decreto-Lei nº 142/2000, de 15 de Julho**

O artigo 9º-A do Decreto-Lei nº 142/2000, de 15 de Julho, aditado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 122/2005, de 29 de Julho, passa a ter a redacção seguinte:

«1- A não renovação ou resolução de contratos de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel operada por força do nº 1 do artigo 8º, bem como a celebração de novos contratos, é comunicada pela empresa de seguros à Direcção-Geral de Viação, com a indicação da matrícula do veículo seguro, a identificação do tomador do seguro e a respectiva morada.

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- O disposto no presente artigo não se aplica aos seguros previstos nos números 3 e 4 do artigo 5º do diploma do regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel quando o veículo em causa não fôr propriedade das pessoas obrigadas aos tipos de seguro aí previstos.»



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Art. 4º**Alteração ao art. 86º do Código do Processo Penal**

O art. 86º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto, passa a ter a redacção seguinte:

«1- (...)

2- (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

3- (...)

4- (...)

a) (...)

b) (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- Se o processo respeitar a acidente causado por veículo de circulação terrestre, a autoridade judiciária deve autorizar a passagem de certidão:

a) (...)

b) (...)

8- (...)

a) (...)

b) (...) »



Artigo 5º

Aprovação do regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

É aprovado o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que se publica em anexo.

Artigo 6º

Danos próprios

O regime previsto nos artigos 31º, 32º, 34º a 38º, 41º a 44º e 89º a 92º do regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel aplica-se aos contratos de seguro automóvel que incluam coberturas facultativas relativas aos danos próprios sofridos pelos veículos seguros, desde que os sinistros tenham ocorrido em virtude de choque, colisão ou capotamento.

Artigo 7º

Relatório sobre a aplicação de algumas soluções

Sem prejuízo da elaboração do relatório de avaliação previsto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 83/2006, de 3 de Maio, o Instituto de Seguros de Portugal efectuará o relatório sobre a execução e aplicação prática da regularização de acidentes causados pela condução de veículo isento da obrigação de seguro, para os efeitos previstos no terceiro parágrafo da alínea b) da Directiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, aditada pela alínea b) do número 3 do artigo 1º da Directiva transposta pelo presente diploma, para o que contará com a colaboração das demais entidades envolvidas, e devendo remetê-lo ao Ministro das Finanças.

Art. 8º

Revogações

1- São revogados:

- a) o Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de Dezembro;
- b) o Decreto-Lei nº 122-A/86, de 30 de Maio;
- c) o Decreto-Lei nº 130/94, de 19 de Maio;



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

d) os números 6 e 7 do artigo 162º do Código da Estrada, republicado pelo Decreto-Lei nº 44/2005, de 23 de Fevereiro, nos termos previstos no artigo seguinte;

e) o Decreto-Lei nº 83/2006, de 3 de Maio, à excepção do seu artigo 6º;

2- Até que entrem em vigor os regulamentos necessários para execução do presente diploma são aplicáveis os regulamentos vigentes, na medida em que não contrariem o que nele se dispõe.

Art. 9º

Disposições transitórias

1- A entrada em vigor da secção III do capítulo IV do título I depende da emissão da norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal que aprove o conjunto de convenções a celebrar entre o Fundo de Garantia Automóvel e as entidades prestadoras de serviços de reboque e de estacionamento de veículos indispensáveis à operacionalização do regime aí previsto, bem como, caso necessário, entre o Fundo e as autoridades competentes nele previstas.

2- Até à entrada em vigor do regime previsto no número anterior permanece aplicável o previsto nos números 6 e 7 do artigo 162º do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei nº 44/2005, de 23 de Fevereiro.

3- O Fundo de Garantia Automóvel fará chegar às autoridades competentes previstas na secção III do capítulo IV do título I a informação prevista no número 1 indispensável à aplicação do previsto no número 1 do artigo 59º.

4- O previsto na alínea a) do número 1 do artigo 56º só entra em vigor relativamente às contribuições cobradas a partir de 1 de Janeiro de 2008, aplicando-se até então o regime actual.

Art. 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor



Anexo

REGIME DO SISTEMA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

TÍTULO I DO SEGURO OBRIGATÓRIO

CAPÍTULO I Do âmbito do seguro obrigatório

Artigo 1º Objecto

1- O presente decreto-lei estabelece o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

2- O presente diploma procede à transposição para a lei portuguesa da Directiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, que altera as Directivas 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE do Conselho e a Directiva 2000/26/CE relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis (quinta directiva sobre o seguro automóvel).

Artigo 2º Definições

Para efeitos do presente diploma, a morte integra o dano corporal e, bem assim, considera-se:

a) Empresa de seguros, qualquer empresa que tenha recebido uma autorização administrativa para o exercício da actividade seguradora;

b) Estabelecimento, a sede social ou a sucursal, na acepção da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril;



c) Lesado, qualquer pessoa que tenha direito a uma indemnização por danos causados por veículos;

d) Estado-membro onde o veículo tem o seu estacionamento habitual:

i) o Estado membro emissor da chapa de matrícula, definitiva ou temporária, ostentada pelo veículo; ou

ii) no caso dos veículos não sujeitos a matrícula, o Estado membro emissor do sinal identificativo semelhante à chapa de matrícula, definitivo ou temporário; ou

iii) no caso dos veículos não sujeitos a matrícula nem a sinal identificativo semelhante, o Estado membro onde o detentor do veículo tenha residência habitual;

e) Estado membro, os Estados subscritores do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992;

f) Acordo entre os serviços nacionais de seguros, o Acordo entre os serviços nacionais de seguros dos Estados membros do Espaço Económico Europeu e outros Estados associados, assinado em Rethymno (Creta) em 30 de Maio de 2002, e publicado em anexo à Decisão da Comissão Europeia de 28 de Julho de 2003, no *Jornal Oficial da União Europeia*, L 192, de 31 de Julho de 2003.

Artigo 3º **Obrigações de seguro**

1- Toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre a motor para cuja condução seja necessário um título específico, seus reboques ou semi-reboques, com estacionamento habitual em Portugal, deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se coberta por um seguro que garanta tal responsabilidade, nos termos do presente diploma.

2- A obrigação referida no número anterior não se aplica aos responsáveis pela circulação dos veículos de caminhos de ferro, com excepção, seja dos carros eléctricos circulando sobre carris, seja da responsabilidade por acidentes ocorridos na intersecção dos carris com a via pública, e, bem assim, das máquinas agrícolas não sujeitas a matrícula ou a sinal identificativo semelhante.



3- São exemplos de riscos não próprios do veículo objecto da obrigação de seguro prevista no número 1, e portanto não abrangidos pela respectiva cobertura, os inerentes à sua mera função agrícola ou industrial.

Artigo 4º

Local do risco relativamente a veículos para exportação, ou importados, no âmbito do Espaço Económico Europeu

1- Para efeitos de cumprimento da obrigação de seguro junto de empresa de seguros autorizada, em derrogação do previsto na alínea h), ii), do artigo 2º do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, sempre que um veículo cuja circulação esteja sujeita à obrigação de seguro seja enviado para um Estado membro, considera-se que o Estado membro em que se situa o risco é o Estado membro de destino num prazo de 30 dias a contar da data da aceitação da entrega pelo adquirente, mesmo que o veículo não tenha sido formalmente registado no Estado membro de destino.

2- O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável em relação a veículo que provenha de um Estado membro, devendo a identificação do veículo no contrato de seguro, caso não tenha ainda sido objecto de registo em Portugal, efectuar-se com base nos documentos estrangeiros nos termos que vierem a ser aprovados por portaria conjunta dos ministros com a tutela da Direcção-Geral de Viação, Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e do Instituto de Seguros de Portugal.

3- Compete ao Fundo de Garantia Automóvel satisfazer, nos termos da subsecção I da secção I do capítulo IV, as indemnizações decorrentes dos acidentes causados pelos veículos previstos no número anterior, durante o prazo referido no número 1 e quando a respectiva circulação não esteja coberta por seguro.

Artigo 5º

Sujeitos da obrigação de segurar

1- A obrigação de segurar impende sobre o proprietário do veículo, exceptuando-se os casos de usufruto, venda com reserva de propriedade e regime de locação financeira, em que a obrigação recai, respectivamente, sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário.

2- Se qualquer outra pessoa celebrar, relativamente ao veículo, contrato de seguro que satisfaça o disposto no presente diploma, fica suprida, enquanto o contrato produzir efeitos, a obrigação das pessoas referidas no número anterior.



3- Estão ainda obrigados os garagistas, bem como quaisquer pessoas ou entidades que habitualmente exercem a actividade de fabrico, montagem ou transformação, de compra e ou venda, de reparação, de desempanagem ou de controlo do bom funcionamento de veículos, a segurar a responsabilidade civil em que incorrem quando utilizem, por virtude das suas funções, os referidos veículos no âmbito da sua actividade profissional.

4- Podem ainda, nos termos que vierem ser aprovados por norma do Instituto de Seguros de Portugal, ser celebrados seguros de automobilista com os efeitos previstos no presente diploma.

5- Quaisquer provas desportivas de veículos terrestres a motor e respectivos treinos oficiais só poderão ser autorizadas mediante a celebração prévia de um seguro, feito caso a caso, que garanta a responsabilidade civil dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores em virtude de acidentes causados por esses veículos.

Artigo 6º

Seguro de garagista

1- Relativamente ao seguro previsto no número 3 do artigo anterior, é inoponível ao lesado o facto do acidente causado pelo respectivo segurado ter sido causado pela utilização do veículo fora do âmbito da sua actividade profissional, sem prejuízo do correspondente direito de regresso.

2- O previsto no número anterior é igualmente aplicável, quando a guarda do veículo caiba ao garagista, seja no caso de acidente causado pelos autores de furto, roubo ou furto de uso do veículo, sem prejuízo do previsto no número 3 do artigo 14º e dos direitos de regresso aplicáveis, seja no caso do acidente ser imputável ao risco do veículo alheio à sua utilização no âmbito da actividade profissional prevista no número 3 do artigo anterior.

Artigo 7º

Seguro de provas desportivas

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 13º, excluem-se da garantia do seguro previsto no número 5 do artigo 15º os danos causados aos participantes e respectivas equipas de apoio e aos veículos por aqueles utilizados, bem como os causados à entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou a quaisquer seus colaborado-res.

2- Quando se verificarem dificuldades especiais na celebração de contratos de seguro de provas desportivas, o Instituto de Seguros de Portugal, através de



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

norma regulamentar, definirá os critérios de aceitação e realização de tais seguros.

Artigo 8º

Sujeitos isentos da obrigação de segurar

1- Ficam isentos da obrigação de segurar os Estados estrangeiros, de acordo com o princípio da reciprocidade, e as organizações internacionais de que seja membro o Estado Português.

2- O Estado Português fica também isento da referida obrigação, sem prejuízo da sujeição à obrigação de segurar dos departamentos e serviços oficiais, se e na medida em que tal for decidido por despacho do ministro respectivo ou dos membros competentes dos governos regionais.

3- As pessoas isentas da obrigação de segurar respondem nos termos em que responde o segurador e gozam, no que for aplicável, dos direitos que a este assistem.

4- Os Estados estrangeiros e as organizações internacionais referidas no número 1 devem fazer prova dessa isenção através de um certificado de modelo a aprovar por despacho dos Ministérios da Administração Interna e das Finanças e a ser emitido pelo Instituto de Seguros de Portugal, do qual constará obrigatoriamente o nome da entidade responsável pela indemnização em caso de acidente.

5- O Estado Português deve fazer prova da isenção referida no número 2 através de um certificado emitido pelo ministério respectivo ou pelas secretarias regionais competentes.

Artigo 9º

Âmbito territorial do seguro

1- O seguro obrigatório previsto no artigo 3º abrange, com base num prémio único e durante todo o período de vigência do contrato de seguro:

a) a totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;

b) o trajecto que ligue directamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.



2- O seguro obrigatório previsto no artigo 3º pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação de veículos em outros territórios para além dos mencionados no número anterior, concretamente nos de Estados onde exista uma organização profissional, criada em conformidade com a Recomendação nº 5 adoptada em 25 de Janeiro de 1949, pelo Subcomité de Transportes Rodoviários do Comité de Transportes Internos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (carta verde).

3- O Instituto de Seguros de Portugal disponibilizará no respectivo sítio na Internet a lista actualizada dos países aderentes ao Acordo referido na alínea a) do número 1.

Artigo 10º **Âmbito material**

1- O seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 3º abrange:

a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;

b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, será substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;

c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajecto previsto na alínea b) do número 1 do artigo anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.

2- O seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 3º abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.



Artigo 11º

Capital seguro para os contratos em geral

1- O capital mínimo obrigatoriamente seguro, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e c) do número 1 do artigo anterior é de € 1.200.000 por acidente para os danos corporais, e de € 600.000 por acidente para os danos materiais.

2- Para todos os efeitos, nomeadamente os indemnizatório e de determinação do prémio do contrato, a partir de 1 de Dezembro de 2009 os montantes previstos no número anterior são, respectivamente, € 2.500.000 por acidente e 750.000 por acidente, e a partir de 1 de Junho de 2012 são, respectivamente, € 5.000.000 por acidente e € 1.000.000 por acidente.

3- A partir de 1 de Junho de 2012, os montantes previstos na parte final do número anterior são revistos de cinco em cinco anos, sob proposta da Comissão Europeia, em função do índice europeu de preços no consumidor, nos termos do Regulamento (CE) nº 2494/95 do Conselho da União Europeia, de 23 de Outubro de 1995, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor.

4- Os montantes revistos nos termos do número anterior *são publicados no Jornal Oficial da União Europeia e entram imediatamente em vigor.*

Artigo 12º

Capital seguro para os contratos relativos a transportes colectivos e a provas desportivas

O capital mínimo obrigatoriamente seguro para os contratos relativos a transportes colectivos e para os relativos a provas desportivas é de, respectivamente, 2 e 8 vezes os montantes previstos no artigo anterior, com o limite, por lesado, dos mesmos montantes simples.

Artigo 13º

Exclusões

1- Excluem-se da garantia do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável subjectivo pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2- Excluem-se também da garantia do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

- a) Condutor do veículo;



b) Tomador do seguro;

c) Todos aqueles cuja responsabilidade é garantida, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;

d) Sociedades ou representantes legais das pessoas colectivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;

e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;

f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;

g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada.

3- No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável culposo do acidente.

4- Excluem-se igualmente da garantia do seguro:

a) Os danos causados no próprio veículo seguro;

b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;

c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;

d) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;

e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro celebrados ao abrigo do artigo 7º.



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Artigo 14º**Pessoas cuja responsabilidade é garantida**

1- O contrato garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar previstos no artigo 5º e dos legítimos detentores e condutores do veículo.

2- O seguro garante ainda a satisfação das indemnizações devidas pelos autores de furto, roubo, furto de uso do veículo ou de acidentes de viação dolosamente provocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3- Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices, ou os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II**Do contrato de seguro e da prova****Artigo 15º****Contratação do seguro obrigatório**

1- As empresas de seguros legalmente autorizadas a explorar o ramo “Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor” só poderão contratar os seguros nos precisos termos previstos no presente diploma e nas condições contratuais estabelecidas pelo Instituto de Seguros de Portugal.

2- A convenção expressa no contrato de seguro da oneração do tomador do seguro com uma parte da indemnização devida a terceiros não é oponível aos lesados ou aos seus herdeiros, e depende do prévio esclarecimento do tomador pela empresa de seguros sobre o seu conteúdo e extensão, sob pena de ineficácia.

Artigo 16º**Fiscalização da situação relativa às inspeções periódicas do veículo a segurar**

1- No momento da celebração do contrato e da sua alteração por substituição do veículo deve ser apresentado às empresas de seguros o documento comprovativo da realização da inspeção periódica prevista no art. 116º do Código da Estrada.



2- Aceitando o contrato na situação prevista no número anterior, a empresa de seguros não a poderá invocar para efeitos de direito de regresso, nos termos previstos na alínea i) do artigo 26º, ainda que o incumprimento da obrigação de inspeção periódica se refira a anuidade seguinte do contrato.

Artigo 17º

Condições especiais de aceitação dos contratos

1- Sempre que a aceitação do seguro seja recusada, pelo menos por três empresas de seguros, o proponente de seguro poderá recorrer ao Instituto de Seguros de Portugal para que este defina as condições especiais de aceitação.

2- A empresa de seguros indicada pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos casos previstos no número anterior, fica obrigada a aceitar o referido seguro nas condições definidas pelo Instituto de Seguros de Portugal, sob pena de lhe ser suspensa a exploração do ramo “Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor” durante um período de 6 meses a 3 anos.

3- Nos contratos celebrados de acordo com as condições estabelecidas neste artigo não poderá haver intervenção de mediador, não conferindo os mesmos direito a qualquer tipo de comissões.

Artigo 18º

Pagamento do prémio

Ao pagamento do prémio do contrato de seguro e consequências pelo seu não pagamento aplicam-se as disposições legais em vigor.

Artigo 19º

Certificado de tarifação

1- A empresa de seguros deve entregar ao tomador de seguro um certificado relativo aos acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro durante os cinco anos anteriores à relação contratual, ou à ausência desses acidentes:

a) sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;

b) sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.



2- O Instituto de Seguros de Portugal fixará por meio de norma o indispensável à execução do previsto no presente artigo, nomeadamente o conteúdo obrigatório mínimo do certificado e a informação específica a prestar pela empresa de seguros para o efeito da sua entrega.

Artigo 20º **Alienação do veículo**

1- O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo tomador de seguro inicial para segurar novo veículo.

2- O titular da apólice avisará, no prazo de 24 horas, a empresa de seguros da alienação do veículo.

3- Na falta de cumprimento da obrigação prevista no número anterior a empresa de seguros tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de o contrato ter cessado os seus efeitos nos termos do disposto no n.º 1.

4- O aviso referido no n.º 2 deve ser acompanhado do certificado provisório do seguro, do certificado de responsabilidade civil ou do aviso-recibo e do certificado internacional (carta verde).

Artigo 21º **Oponibilidade de exceções aos lesados**

Para além das exclusões ou anulabilidades que sejam estabelecidas no presente diploma, a empresa de seguros apenas pode opor aos lesados a cessação do contrato nos termos do n.º 1 do artigo anterior, ou a sua resolução ou nulidade, nos termos legais e regulamentares em vigor, desde que anteriores à data do acidente.

Artigo 22º **Pluralidade de seguros**

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, efectuados ao abrigo do artigo 5º, responde, para todos os efeitos legais, o seguro referido no número 5, ou, em caso de inexistência deste, o referido no número 3 ou, em caso de inexistência destes dois, o referido no número 4 ou, em caso de



inexistência destes três, o referido no número 2 do mesmo artigo, ou, em caso de inexistência destes quatro, o referido no número 1 do mesmo artigo.

Artigo 23º

Insuficiência do capital

1- Se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a empresa de seguros ou contra o Fundo de Garantia Automóvel reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2- A empresa de seguros ou o Fundo de Garantia Automóvel que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

Artigo 24º

Indemnizações sob a forma de renda

Quando a indemnização ao lesado consistir numa renda que, em valor actual, e de acordo com as bases técnicas utilizadas pela empresa de seguros, ultrapasse o capital seguro, a responsabilidade desta é limitada a este valor, devendo a renda ser calculada de acordo com as bases técnicas das rendas vitalícias imediatas em vigor no mercado, se da aplicação destas resultar uma renda de valor mais elevado.

Artigo 25º

Acidentes de viação e de trabalho

1- Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho aplicar-se-ão as disposições deste diploma, tendo em atenção as constantes da legislação especial de acidentes de trabalho.

2- O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, quando o acidente possa qualificar-se como acidente de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.



Artigo 26º

Direito de regresso da empresa de seguros

1- Satisfeita a indemnização, a empresa de seguros apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objecto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) Contra o incumpridor da obrigação prevista no número 3 do artigo 5º;
- g) contra o responsável civil pelos danos causados nos termos do número 1 do artigo 6º e, subsidiariamente à responsabilidade prevista na alínea b), a pessoa responsável pela guarda do veículo cuja negligência tenha ocasionado o crime previsto na primeira parte do número 2 do mesmo artigo;
- h) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, excepto se o mesmo provar que o acidente não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- i) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, excepto se o mesmo provar que o acidente não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.



2- A empresa de seguros, antes da celebração de um contrato de seguro de responsabilidade automóvel deve esclarecer especial e devidamente o eventual cliente acerca do teor do presente artigo.

Artigo 27º

Documentos comprovativos do seguro

1- Constitui documento comprovativo de seguro válido e eficaz em Portugal:

a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório ou o aviso-recibo, quando válidos;

b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em país cujo serviço nacional de seguros tenha aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, o certificado internacional de seguro (carta verde), quando válido, ou os demais documentos comprovativos de subscrição, nesse país, de um seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, emitidos nos termos da lei nacional respectiva e susceptíveis de, por si, dar a conhecer a validade e eficácia do seguro;

c) Relativamente a veículos matriculados em países cujos serviços nacionais de seguros não tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, o certificado internacional de seguro (“carta verde”), quando válido e emitido por serviço nacional de seguros ao abrigo de relação contratual entre serviços regulada pela secção II do Regulamento geral do conselho dos serviços nacionais de seguros anexo àquele Acordo;

d) Relativamente a veículos matriculados em países que não tenham serviço nacional de seguros, ou cujo serviço não tenha aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, mas provenientes de um país aderente a esse Acordo, um documento justificativo da subscrição, em país aderente ao Acordo, de um seguro de fronteira, quando válido para o período de circulação no território nacional e garantindo o capital obrigatoriamente seguro;

e) Relativamente a veículos matriculados em países que não tenham serviço nacional de seguros, ou cujo serviço não tenha aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, e provenientes de país em idênticas circunstâncias, o certificado de seguro de fronteira celebrado em Portugal e cumprindo as condições previstas na parte final da alínea anterior.



2- No caso objecto da alínea c) do número anterior, o Gabinete Português da Carta Verde, na qualidade prevista no artigo 93º, pode opor aos lesados a cessação da validade de um certificado internacional de seguro nos termos previstos na secção II ali mencionada.

Artigo 28º

Emissão dos documentos comprovativos do seguro

1- O certificado internacional de seguro referido na alínea a) do número 1 do artigo anterior é emitido pela empresa de seguros, mediante o pagamento do prémio ou fracção correspondente ao contrato de seguro, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da celebração do contrato e renovado no momento do pagamento do prémio ou fracção seguinte.

2- Do certificado internacional de seguro constarão obrigatoriamente a designação da empresa de seguros, o nome e morada do tomador de seguro, o número de apólice, o período de validade, a marca do veículo e o número de matrícula ou de chassis ou de motor.

3- Quando a empresa de seguros não emitir o certificado internacional de seguro no momento da aceitação do contrato ou de qualquer alteração que obrigue à emissão de novo certificado, deverá, após o pagamento do prémio pelo tomador do seguro, entregar a este um certificado provisório, que será válido até ao final do prazo referido no n.º 1.

4- Do certificado provisório emitido nos termos do número anterior constarão obrigatoriamente todos os elementos referidos no n.º 2 deste artigo, com excepção do número da apólice.

5- O aviso-recibo referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior deverá conter os elementos previstos no n.º 2 e encontrar-se devidamente validado através da aposição da vinheta dos CTT ou da empresa de seguros, segundo modelo aprovado pelo n.º 3 da Portaria n.º 805/84, de 13 de Outubro.

6- Os certificados de seguro de fronteira a que se refere a alínea e) do número 1 do artigo anterior devem ter o âmbito territorial do Acordo entre os serviços nacionais de seguros, competindo a respectiva emissão e efectivação das responsabilidades a qualquer empresa de seguros que esteja autorizada a explorar o ramo 'Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor'.

7- Relativamente aos contratos de seguro de que sejam titulares as pessoas referidas nos números 3 e 4 do artigo 5º constituem documentos comprovativos



do seguro o certificado de responsabilidade civil, o certificado provisório ou o aviso-recibo.

8- Os certificados de responsabilidade civil e os certificados provisórios referidos no número anterior devem ser emitidos pelas empresas de seguros, nos termos, respectivamente, dos números 1 e 3 do presente artigo.

9- O certificado de responsabilidade civil e o certificado provisório referidos no número 7 e relativos a contratos de que sejam titulares as pessoas referidas no número 3 do artigo 5º devem conter o número de certificado, o nome do tomador do seguro, as categorias de veículos para os quais os seguros é eficaz, a data limite de validade e o montante máximo da garantia para a responsabilidade civil, bem como, no caso dos certificados de responsabilidade civil, o número da apólice.

10- O certificado de responsabilidade civil e o certificado provisório referidos no número 7 e relativos a contratos de que sejam titulares as pessoas referidas no número 4 do artigo 5º devem conter obrigatoriamente os elementos referidos no número anterior e o número da respectiva carta de condução

11- A aviso-recibo referido no número 7 deve conter os elementos previstos nos números 9 e 10 e encontrar-se devidamente validado nos termos do número 5 do presente artigo.

12- A empresa de seguros pode optar por, relativamente a todos os contratos em carteira, emitir o certificado internacional de seguro apenas após o pagamento de fracções de prémio iguais ou superiores ao quadrimestre, caso em que:

a) o certificado provisório terá a validade máxima de 120 dias;

b) a empresa de seguros emitirá o certificado internacional de seguro a pedido do tomador, em 5 dias úteis a contar do pedido e sem encargos adicionais;

c) a empresa de seguros esclarecerá adequadamente o tomador do previsto no presente número, nomeadamente no aviso para pagamento da fracção do prémio por tempo igual ou inferior ao quadrimestre;

d) o dístico previsto no artigo seguinte acompanhará o envio do certificado provisório, devendo ser de cor verde e respeitar o modelo geral.

13- Qualquer documento que comprove a eficácia do contrato de seguro só pode ser emitido após o pagamento do prémio pelo tomador do seguro, ficando a entidade emitente, quando não seja a empresa de seguros, responsável perante esta pela entrega da quantia correspondente ao prémio.



Artigo 29º **Dístico**

1- Nos veículos cuja utilização esteja sujeita ao seguro e com estacionamento habitual em Portugal, com excepção dos motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, deve ser aposto um dístico, em local bem visível do exterior, que identifique, nomeadamente, a empresa de seguros, o número da apólice, a matrícula do veículo e a validade do seguro.

2- Os sujeitos isentos da obrigação de segurar a que se refere o artigo 6º devem igualmente apor um dístico, em local bem visível do exterior do veículo, que identifique, nomeadamente, a matrícula, a situação de isenção, a validade e a entidade responsável pela indemnização em caso de acidente.

3- A aplicação do disposto nos números anteriores ficará dependente de regulamentação a aprovar por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, que pode prever regime especial para o dístico ou placa relativos quer ao seguro de garagista quer ao seguro de automobilista, sem prejuízo do previsto no número 4 do artigo 5º.

CAPÍTULO III **Da regularização dos sinistros**

Artigo 30º **Objecto**

O presente capítulo fixa as regras e os procedimentos a observar pelas empresas de seguros com vista a garantir, de forma pronta e diligente, a assunção da sua responsabilidade e o pagamento das indemnizações devidas em caso de sinistro no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel.

Artigo 31º **Âmbito**

1- O regime previsto no presente capítulo não se aplica a sinistros cujos danos indemnizáveis totais excedam o capital mínimo legalmente estabelecido para o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

2- Relativamente aos danos em mercadorias ou em outros bens transportados nos veículos intervenientes nos sinistros, bem como a sinistros relativamente aos quais se formulem pedidos indemnizatórios de lucros cessantes decorrentes



da imobilização desses veículos, é apenas aplicável o previsto nos artigos 37º e 38º, sendo que, para o efeito, o prazo previsto na alínea e) do número 1 do artigo 35º é de 60 dias.

3- Nos casos em que, sendo aplicável a lei portuguesa, a regularização do sinistro deva efectuar-se fora do território português, os prazos previstos no presente capítulo podem ser ultrapassados em situação devidamente fundamentada.

4- Os procedimentos previstos no presente capítulo aplicam-se, com as devidas adaptações, aos sinistros cuja regularização deva ser efectuada pelo Fundo de Garantia Automóvel, ou pelo Gabinete Português da Carta Verde, na qualidade prevista no artigo 93º, e neste caso sem prejuízo das obrigações internacionais decorrentes da subscrição do Acordo entre os serviços nacionais de seguros.

5- Para o efeito previsto no número anterior, as referências às empresas de seguros devem ser tidas como sendo efectuadas ao Gabinete Português de Carta Verde ou ao Fundo de Garantia Automóvel.

6- Para a aplicação do regime previsto no presente capítulo não é necessário que os interessados tenham chegado a acordo sobre os factos ocorridos aquando do sinistro.

Artigo 32º

Princípios base da gestão de sinistros

1- Aquando da celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, a empresa de seguros deve prestar informação relevante relativamente aos procedimentos que adopta em caso de sinistro.

2- Para os efeitos do disposto no número anterior, a empresa de seguros deve disponibilizar informação escrita de forma legível, simples e objectiva quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

3- A informação prevista no número anterior deve estar disponível para consulta pelo público.

4- Os procedimentos a adoptar pela empresa de seguros devem constar de um manual interno de regularização de sinistros, cuja implementação e actualização é assegurada por pessoal com adequada qualificação técnica.



5- A empresa de seguros deve levar regularmente a cabo auditorias internas que permitam avaliar a qualidade nas diversas fases do processo de regularização dos sinistros abrangidos por este capítulo, com especial incidência naqueles cuja responsabilidade foi, ainda que parcialmente, declinada.

6- Os métodos de avaliação dos danos materiais decorrentes de um sinistro utilizados pela empresa de seguros devem ser razoáveis, adequados e coerentes.

7- A empresa de seguros deve dispor de um sistema, cujos princípios de funcionamento devem estar consignados em documento escrito e devem estar disponíveis para consulta pelos seus clientes, que garanta um adequado tratamento das queixas e reclamações apresentadas por aqueles ou por terceiros lesados em sede de regularização de sinistros.

8- A empresa de seguros deve garantir que o serviço ou a unidade orgânica responsável pela aceitação e regularização de sinistros abrangidos pelo presente capítulo esteja acessível, em condições efectivas, aos seus clientes e a eventuais terceiros lesados.

9- A empresa de seguros deve disponibilizar a qualquer interessado informação relativa aos tempos médios de regularização dos sinistros.

Artigo 33º

Obrigações do tomador do seguro e do segurado em caso de sinistro

1- Em caso de sinistro, o tomador do seguro ou o segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:

a) Comunicar tal facto à empresa de seguros no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades;

b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.

2- O tomador do seguro e o segurado não podem, também, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da empresa de seguros, sem a sua expressa autorização;



b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à empresa de seguros, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da respectiva apólice.

3- Em caso de reclamação por terceiro lesado, se o tomador do seguro ou o segurado não efectuar a participação decorridos 8 dias após ter sido notificado para o efeito pela empresa de seguros, e sem prejuízo da regularização do sinistro com base na prova apresentada pelo terceiro lesado, bem como nas averiguações e nas peritagens que se revelem necessárias, constitui-se imediatamente, salvo impossibilidade absoluta que não lhe seja imputável, na obrigação de pagar à empresa de seguros uma penalidade correspondente ao prémio comercial do seguro obrigatório da anuidade em que ocorreu o sinistro.

Artigo 34º

Forma de participação do sinistro

1- A participação do sinistro deve ser feita em impresso próprio fornecido pela empresa de seguros ou disponível no seu sítio na Internet, de acordo com o modelo aprovado por norma do Instituto de Seguros de Portugal, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

2- A norma prevista no número anterior prevê os elementos específicos da participação do sinistro que envolva danos corporais.

3- Quando a participação do sinistro seja assinada conjuntamente por ambos os condutores envolvidos no sinistro, presume-se que o sinistro se verificou nas circunstâncias, nos moldes e com as consequências constantes da mesma, salvo prova em contrário por parte da empresa de seguros.

4- A participação do sinistro prevista no número 1 identificará os campos cujo preenchimento é indispensável para os efeitos previstos no presente diploma.

Artigo 35º

Diligência e prontidão da empresa de seguros

1- Sempre que lhe seja comunicada pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelo terceiro lesado a ocorrência de um sinistro automóvel coberto por um contrato de seguro, a empresa de seguros deve:



a) Proceder ao primeiro contacto com o tomador do seguro, com o segurado ou com o terceiro lesado no prazo de 2 dias úteis, marcando as peritagens que devam ter lugar;

b) Concluir as peritagens no prazo dos 8 dias úteis seguintes ao fim do prazo mencionado na alínea anterior;

c) Em caso de necessidade de desmontagem, o tomador do seguro e o segurado ou o terceiro lesado devem ser notificados da data da conclusão das peritagens, as quais devem ser concluídas no prazo máximo dos 12 dias úteis seguintes ao fim do prazo mencionado na alínea *a)*;

d) Disponibilizar os relatórios das peritagens no prazo dos 4 dias úteis após a conclusão destas, bem como dos relatórios de averiguação indispensáveis à sua compreensão;

e) Comunicar a assunção, ou a não assunção, da responsabilidade no prazo de 30 dias úteis, a contar do termo do prazo fixado na alínea *a)*, informando desse facto o tomador do seguro ou o segurado e o terceiro lesado, por escrito ou por documento electrónico;

f) Na comunicação referida na alínea anterior, a empresa de seguros deve mencionar, ainda, que o proprietário do veículo deve dar a ordem de reparação, caso esta deva ter lugar.

2- Se a empresa de seguros não detiver a direcção efectiva da reparação, os prazos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior contam-se a partir do dia em que existe disponibilidade da oficina e autorização do proprietário do veículo.

3- Existe direcção efectiva da reparação por parte da empresa de seguros quando a oficina onde é realizada a peritagem é indicada pela empresa de seguros e é aceite pelo lesado.

4- Nos casos em que a empresa de seguros entenda dever assumir a responsabilidade, contrariando a declaração da participação de sinistro na qual o tomador do seguro ou o segurado não se considera responsável pelo mesmo, estes podem apresentar, no prazo de 5 dias úteis a contar a partir da comunicação a que se refere a alínea *e)* do nº 1, as informações que entenderem convenientes para uma melhor apreciação do sinistro.

5- A decisão final da empresa de seguros relativa à situação descrita no número anterior deve ser comunicada, por escrito ou por documento electrónico, ao tomador do seguro ou ao segurado, no prazo de 2 dias úteis após a apresentação por estes das informações aí mencionadas.



6- Os prazos referidos nas alíneas *b)* a *e)* do nº 1:

a) São reduzidos a metade havendo declaração amigável de acidente automóvel;

b) Duplicam aquando da ocorrência de factores climatéricos excepcionais ou da ocorrência de um número de acidentes excepcionalmente elevado em simultâneo.

7- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a empresa de seguros deve proporcionar ao tomador do seguro ou ao segurado e ao terceiro lesado informação regular sobre o andamento do processo de regularização do sinistro.

8- Os prazos previstos no presente artigo suspendem-se nas situações em que a empresa de seguros se encontre a levar a cabo uma investigação por suspeita fundamentada de fraude.

Artigo 36º

Diligência e prontidão da empresa de seguros na regularização dos sinistros que envolvam danos corporais

1- Sempre que lhe seja comunicada pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelo terceiro lesado a ocorrência de um sinistro automóvel coberto por um contrato de seguro e que envolva danos corporais, a empresa de seguros deve, relativamente à regularização dos danos corporais:

a) Informar o lesado se entende necessário proceder a exame de avaliação do dano corporal por perito médico designado pela empresa de seguros, num prazo não superior a 20 dias a contar do pedido de indemnização por ele efectuado, ou no prazo de 90 dias a contar da data da comunicação do sinistro, caso o pedido indemnizatório não tenha ainda sido efectuado;

b) Disponibilizar ao lesado o exame de avaliação do dano corporal previsto na alínea anterior no prazo máximo de 10 dias a contar da data da sua conclusão, bem como dos relatórios de averiguação indispensáveis à sua compreensão;

c) Comunicar a assunção, ou a não assunção, da responsabilidade no prazo de 75 dias, a contar da data do pedido de indemnização, caso tenha entretanto sido emitido o relatório de alta clínica e o dano seja totalmente quantificável, informando daquele facto o tomador do seguro ou o segurado e o terceiro lesado, por escrito ou por documento electrónico;



2- Sempre que no prazo previsto na alínea c) do nº anterior não seja emitido o relatório de alta clínica ou o dano não seja totalmente quantificável:

a) a assunção da responsabilidade aí prevista assumirá a forma de “proposta provisória”, em que nomeará especificamente os montantes relativos a despesas já havidas e ao prejuízo resultante de períodos de incapacidade temporária já decorridos;

b) se a proposta prevista na al. anterior tiver sido aceite, a empresa de seguros deve efectuar a assunção da responsabilidade consolidada no prazo de 15 dias a contar da data do conhecimento pela empresa de seguros do relatório de alta clínica, ou da data a partir da qual o dano deva considerar-se como totalmente quantificável, se posterior.

3- À regularização dos danos corporais é aplicável o previsto no artigo anterior no que não se encontre fixado no presente artigo, contando-se os prazos aí previstos a partir da data da apresentação do pedido de indemnização pelo terceiro lesado, sem prejuízo:

a) da aplicação da alínea b) do nº 6 desse artigo ter como limite máximo 90 dias;

c) da não aplicação da suspensão prevista no nº 8 desse artigo caso seja manifesto que a fraude não teve contributo voluntário do lesado que sofreu dano corporal.

4- Relativamente à regularização dos danos materiais sofridos por lesado a quem o sinistro haja igualmente causado danos corporais, a aplicação do previsto no artigo anterior nos prazos aí previstos requiere a sua autorização, que lhe deve ser devidamente enquadrada e solicitada pela empresa de seguros.

5- Não ocorrendo a autorização prevista no número anterior, a empresa de seguros diligenciará de novo no sentido aí previsto passados 30 dias de ter tomado conhecimento do sinistro sem que entretanto lhe tenha sido apresentado pedido de indemnização pelo lesado, podendo todavia este opor-se de novo à aplicação então dos prazos em causa.

Artigo 37º **Proposta razoável**

1- A posição prevista na alínea e) do nº 1, ou no nº 5, do artigo 35º, bem como na alínea c) do nº 1, ou na alínea b) do nº 2, do artigo 36º, consubstancia-se



numa proposta razoável de indemnização, no caso de a responsabilidade não ser contestada e de o dano sofrido ser quantificável, no todo ou em parte.

2- Em caso de incumprimento dos deveres fixados nas disposições identificadas no número anterior, quando revistam a forma dele constante, são devidos juros no dobro da taxa legal prevista na lei aplicável ao caso sobre o montante da indemnização fixado pelo tribunal ou, em alternativa, sobre o montante da indemnização proposto para além do prazo pela empresa de seguros, que seja aceite pelo lesado, e a partir do fim desse prazo.

3- Relativamente à indemnização dos danos corporais, quando a proposta da empresa de seguros tiver sido efectuada nos termos substanciais e procedimentais previstos no sistema de avaliação e valorização dos danos corporais por utilização da Tabela Indicativa para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, os juros nos termos do número anterior são devidos apenas à taxa legal prevista na lei aplicável ao caso e sobre a diferença entre o montante oferecido e o montante fixado ou acolhido na decisão judicial.

4- Se o montante proposto nos termos da proposta razoável for manifestamente insuficiente, são devidos juros no dobro da taxa prevista na lei aplicável ao caso, sobre a diferença entre o montante oferecido e o montante fixado ou acolhido na decisão judicial, contados a partir do dia seguinte ao final dos prazos previstos nas disposições identificadas no número 1, até à data da decisão judicial ou até à data estabelecida na decisão judicial.

5- Relativamente aos prejuízos futuros, a proposta prevista no nº 1 pode ser limitada ao prejuízo mais provável para os 3 meses seguintes à data de apresentação dessa proposta, excepto se já for conhecido o quadro médico e clínico do lesado, e sem prejuízo da sua futura adaptação razoável.

6- Para os efeitos previstos no número 3, na ausência, na Tabela nele mencionada, dos critérios e valores de determinação do montante da indemnização correspondente a cada lesão nela prevista, são aplicáveis os critérios e valores orientadores constantes de portaria aprovada pelos Ministros das Finanças e da Justiça, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 38º

Resposta fundamentada

1- A comunicação da assunção da responsabilidade, nos termos previstos nas disposições identificadas no número 1 do artigo anterior, consubstancia-se numa resposta fundamentada em todos os pontos invocados no pedido nos seguintes casos:



- a) A responsabilidade tenha sido rejeitada;
- b) A responsabilidade não tenha sido claramente determinada;
- c) Os danos sofridos não sejam totalmente quantificáveis.

2- Em caso de atraso no cumprimento dos deveres fixados nas disposições identificadas no número 1 do artigo anterior, quando revistam a forma constante do número anterior, para além dos juros devidos a partir do 1º dia de atraso sobre o montante previsto no nº 2 do artigo anterior, esta constitui-se devedora para com o lesado e para com o Instituto de Seguros de Portugal, em partes iguais, de uma quantia de € 200 por cada dia de atraso.

Artigo 39º **Perda total**

1- Entende-se que um veículo interveniente num acidente se considera em situação de perda total, na qual a obrigação de indemnização é cumprida em dinheiro e não através da reparação do veículo, quando se verifique uma das seguintes hipóteses:

- a) Tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;
- b) Se constate que a reparação é materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afectadas as suas condições de segurança;
- c) Se constate que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos, adicionado do valor do salvado, ultrapassa 100% do valor venal do veículo imediatamente antes do sinistro.

2- O valor venal do veículo antes do sinistro é calculado com base no valor de venda no mercado no momento anterior ao acidente ou com base nas tabelas de desvalorização comumente utilizadas, se superior.

3- O valor da indemnização por perda total é determinado com base no valor venal do veículo, calculado nos termos do número anterior, deduzido do valor do respectivo salvado, caso este permaneça na posse do seu proprietário.

4- Para determinação do valor venal do veículo para efeito do previsto na alínea c) do número 1, assim como para determinação do valor da indemnização por perda total, nos veículos de idade superior a cinco anos, a percentagem



prevista naquela alínea é majorada em 2% por cada ano de antiguidade acima de cinco anos, com o limite de 20%.

5- Ao propor o pagamento de uma indemnização com base no conceito de perda total, a empresa de seguros está obrigada a prestar, cumulativamente, as seguintes informações ao lesado:

a) A identificação da entidade que efectuou a quantificação do valor estimado da reparação e a apreciação da sua exequibilidade;

b) O valor de venda no mercado no momento anterior ao acidente;

c) O valor de venda com base nas tabelas de desvalorização comumente utilizadas;

d) A estimativa do valor do respectivo salvado e a identificação de quem se compromete a adquiri-lo com base nessa avaliação.

Artigo 40º **Veículo de substituição**

1- Verificando-se a imobilização do veículo sinistrado, o lesado tem direito a um veículo de substituição de características semelhantes a partir da data em que a empresa de seguros assuma a responsabilidade exclusiva pelo ressarcimento dos danos resultantes do acidente, nos termos previstos nos artigos anteriores.

2- No caso de perda total do veículo imobilizado, nos termos e condições do artigo anterior, a obrigação mencionada no número anterior cessa no momento em que a empresa de seguros coloque à disposição do lesado o pagamento da indemnização.

3- A empresa de seguros responsável comunica ao lesado a identificação do local onde o veículo de substituição deve ser levantado e a descrição das condições da sua utilização.

4- O veículo de substituição deve estar coberto por um seguro de cobertura igual ao seguro existente para o veículo imobilizado, cujo custo fica a cargo da empresa de seguros responsável.

5- O disposto neste artigo não prejudica o direito de o lesado ser indemnizado, nos termos gerais, no excesso de despesas em que incorreu com transportes



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

em consequência da imobilização do veículo durante o período em que não dispôs do veículo de substituição.

6- Sempre que a reparação seja efectuada em oficina indicada pelo lesado, a empresa de seguros disponibiliza o veículo de substituição pelo período estritamente necessário à reparação, tal como indicado no relatório da peritagem.

Artigo 41º

Pagamento da indemnização

1- A empresa de seguros responsável deve proceder ao pagamento ao lesado da indemnização decorrente do sinistro no prazo de oito dias úteis a contar da data da assunção da responsabilidade, nos termos das disposições identificadas no número 1 do artigo 37º, e mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

2- O disposto no número anterior não prejudica o pagamento aos terceiros prestadores de serviços em prazos mais dilatados, desde que tal tenha sido com eles convencionado e daí não decorra um agravamento das condições de ressarcimento dos danos sofridos pelo lesado.

3- No caso em que a empresa de seguros não proceda ao pagamento da indemnização que por ela seja devida no prazo fixado no nº 1, esta deve pagar ao lesado juros de mora, no dobro da taxa legal, sobre o montante devido e não pago, desde a data em que tal quantia deveria ter sido paga, nos termos deste artigo, até à data em que esse pagamento venha a concretizar-se.

4- Verificando-se uma situação de perda total, em que a empresa de seguros adquira o salvado, o pagamento da indemnização fica dependente da entrega àquela do documento único automóvel ou do título de registo de propriedade e do livrete do veículo.

Artigo 42º

Reclamações e arbitragem

1- Sem prejuízo de outras competências fixadas na lei, compete ao Instituto de Seguros de Portugal a recepção das reclamações e a prestação de informações relativas à aplicação do disposto no presente capítulo.

2- As empresas de seguros devem, nas suas comunicações com os tomadores de seguros, com os segurados ou com os terceiros lesados, prestar informação sobre a sua adesão à arbitragem voluntária, indicando as entidades que procedem a essa arbitragem.



3- Se o tomador do seguro, o segurado ou o terceiro lesado não concordar com a decisão comunicada nos termos das disposições identificadas no número 1 do artigo 37º, e não aceitar o recurso à arbitragem, a empresa de seguros fica dispensada do cumprimento dos prazos previstos no artigo anterior.

Artigo 43º

Códigos de conduta, convenções ou acordos

1- Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, as empresas de seguros ou as suas associações podem aprovar códigos de conduta, convenções ou acordos que assegurem procedimentos mais céleres, sem diminuir a protecção dos consumidores assegurada pela lei.

2- As empresas de seguros devem, nas suas comunicações com os tomadores de seguros, com os segurados e com os terceiros lesados, prestar informação sobre a sua adesão a códigos de conduta, convenções ou acordos, a identificação dos seus subscritores e as regras atinentes à sua aplicação.

3- Presume-se o cumprimento dos prazos previstos nos artigos 35º e 36º pelas empresas de seguros subscritoras de códigos de conduta, convenções ou acordos que realizem o conjunto das diligências neles previstas em prazo mais curto que o estabelecido naquele artigo.

4- Quando, nos termos dos códigos de conduta, convenções ou acordos e com o enquadramento neles previsto, a regularização e o acompanhamento do sinistro sejam feitos por uma empresa de seguros por conta de outrem, as obrigações previstas no presente capítulo impendem sobre aquela.

Artigo 44º

Comunicações e notificações

As comunicações ou notificações previstas neste capítulo consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, transmissão por telecópia, correio electrónico ou por outro meio do qual fique um registo escrito ou gravado.



CAPÍTULO IV

Garantia da reparação de danos na falta de seguro obrigatório

Artigo 45º

Fundo de Garantia Automóvel

1- A reparação dos danos causados por responsável desconhecido ou isento da obrigação de seguro em razão do veículo em si mesmo, ou relativamente à qual não tenha sido satisfeita a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, é garantida pelo Fundo de Garantia Automóvel nos termos da secção seguinte.

2- O Fundo de Garantia Automóvel é dotado de autonomia administrativa e financeira.

3- Os órgãos do Instituto de Seguros de Portugal asseguram a gestão do Fundo de Garantia Automóvel.

4- O Fundo de Garantia Automóvel, existente nos termos do Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de Dezembro, mantém todos os seus direitos e obrigações.

5- O Fundo de Garantia Automóvel pode efectuar o resseguro das suas responsabilidades.

SECÇÃO I

Atribuições do Fundo de Garantia Automóvel

SUB-SECÇÃO I

Pagamento de indemnizações

Artigo 46º

Âmbito geográfico e veículos relevantes

1- Sem prejuízo do previsto no número 3 do artigo 4º, o Fundo de Garantia Automóvel satisfaz, nos termos da presente secção, as indemnizações decorrentes de acidentes rodoviários ocorridos em Portugal e originados:

a) por veículo cujo responsável pela circulação está sujeito ao seguro obrigatório e, seja com estacionamento habitual em Portugal, seja matriculados em países que não tenham serviço nacional de seguros, ou cujo serviço não tenha aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros;



b) por veículo cujo responsável pela circulação está sujeito ao seguro obrigatório sem chapa de matrícula ou com uma chapa de matrícula que não corresponde ou deixou de corresponder ao veículo, independentemente desta ser a portuguesa.

c) por veículo cujo responsável pela circulação está isento da obrigação de seguro em razão do veículo em si mesmo, ainda que com estacionamento habitual no estrangeiro.

2- No caso previsto na alínea c) do número anterior é aplicável o previsto no artigo 52º relativamente ao responsável civil.

Artigo 47º **Âmbito material**

1- O Fundo de Garantia automóvel garante, nos termos do número 1 do artigo anterior, e até ao valor do capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a satisfação das indemnizações por:

a) Danos corporais, quando o responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido e eficaz, ou for declarada a falência da empresa de seguros;

b) Danos materiais, quando o responsável, sendo conhecido, não beneficie de seguro válido e eficaz;

c) Danos materiais, quando, sendo o responsável desconhecido, deva o Fundo satisfazer uma indemnização por danos corporais significativos, ou tenha o veículo causador do acidente sido abandonado no local do acidente, não beneficiando de seguro válido e eficaz, e a autoridade policial haja efectuado o respectivo auto-de-notícia, confirmando a presença do veículo no local do acidente

2- Para os efeitos previstos na primeira parte da alínea c) do número anterior, consideram-se danos corporais significativos a lesão corporal que determine morte ou internamento hospitalar igual ou superior a 7 dias, ou incapacidade temporária absoluta por período igual ou superior a 60 dias, ou incapacidade parcial permanente igual ou superior a 15%.

3- Para os efeitos previstos na segunda parte da alínea c) do número 1, considera-se aplicável ao veículo abandonado a exclusão prevista na alínea a) do número 4 do artigo 13º.



Art. 48º
Fundado conflito

1- Ocorrendo um fundado conflito entre o Fundo de Garantia Automóvel e uma empresa de seguros sobre qual deles recai o dever de indemnizar, deve o Fundo reparar os danos sofridos pelo lesado que caiba indemnizar, sem prejuízo de vir a ser reembolsado pela empresa de seguros, se sobre esta vier a final a impender essa responsabilidade, e em termos correspondentes aos previstos no número 1 do art. 52º, adicionados dos juros de mora à taxa legal, devidos desde a data do pagamento da indemnização pelo Fundo, e incrementados estes últimos em 25%.

2- O Fundo comunicará a situação de conflito à empresa de seguros e aos lesados reclamantes em prazo até 20 dias úteis a contar da data em que tenha conhecimento da ocorrência do acidente.

3- O incremento previsto na parte final do número 1 não será devido caso a empresa de seguros assuma, sem recurso à via judicial, o dever de reembolsar o Fundo de Garantia Automóvel.

Art. 49º
Limites especiais à responsabilidade do Fundo

1- Caso o acidente previsto nos artigos 46º e 47º seja também de trabalho ou de serviço, o Fundo só responde por danos materiais e, relativamente ao dano corporal, pelos danos não patrimoniais e os danos patrimoniais não abrangidos pela lei da reparação daqueles acidentes, incumbindo, conforme os casos, às empresas de seguros, ao empregador ou ao Fundo de Acidentes de Trabalho, as demais prestações devidas aos lesados nos termos da lei específica de acidentes de trabalho ou de serviço, salvo inexistência do seguro de acidentes de trabalho, caso em que o FGA apenas não responde pelas prestações devidas a título de invalidez permanente.

2- Se o lesado por acidente previsto nos artigos 46º e 47º beneficiar da cobertura de um contrato de seguro automóvel de danos próprios, a reparação dos danos do acidente que sejam subsumíveis nos respectivos contratos incumbe às empresas de seguros, ficando a responsabilidade do Fundo limitada ao pagamento do valor excedente.

3- Quando por virtude de acidente previsto nos artigos 46º e 47º o lesado tenha direito a prestações ao abrigo do sistema de protecção da segurança social,



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

o Fundo só garante a reparação dos danos na parte em que estes ultrapassem aquelas prestações.

4- As entidades que satisfaçam os pagamentos previstos nos números anteriores têm direito de regresso contra o responsável civil do acidente e sobre quem impenda a obrigação de segurar, que respondem solidariamente.

5- O lesado pelo acidente previsto nos artigos 46º e 47º não pode cumular as indemnizações a que tenha direito a título de responsabilidade civil automóvel e de beneficiário de prestações indemnizatórias ao abrigo de seguro de pessoas transportadas.

6- O pagamento pela empresa de seguros da indemnização prevista no número 2 não dá, em si, lugar a alteração de prémio do respectivo seguro quando o dano reparado for da exclusiva responsabilidade do interveniente sem seguro.

Art. 50º **Exclusões**

1- São aplicáveis ao Fundo de Garantia Automóvel as exclusões previstas para o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

2- Estão também excluídos da garantia do Fundo de Garantia Automóvel:

a) Os danos materiais causados aos incumpridores da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel;

b) Os danos causados aos passageiros que voluntariamente se encontrassem no veículo causador do acidente, sempre que o Fundo prove que tinham conhecimento de que o veículo não estava seguro.

c) Os danos sofridos pelo causador doloso do acidente, pelos autor, cúmplice, encobridor e receptador de roubo, furto ou furto de uso de veículo que intervenha no acidente, bem como pelo passageiro nele transportado que conhecesse a posse ilegítima do veículo, e de livre vontade nele fosse transportado.

Art. 51º **Competências no âmbito do título II**

No âmbito da protecção objecto do título II compete ao Fundo de Garantia Automóvel, enquanto organismo de indemnização, satisfazer as indemnizações e



reembolsar os organismos de indemnização dos demais Estados membros nos termos aí previstos.

SUB-SECÇÃO II

Reembolsos

Art. 52º

Sub-rogação do Fundo

1- Satisfeita a indemnização, o Fundo Garantia Automóvel fica sub-rogado nos direitos do lesado, tendo ainda direito ao juro de mora legal e ao reembolso das despesas que houver feito com a instrução e regularização dos processos de sinistro e de reembolso.

2- No caso de falência, o Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado apenas contra a empresa de seguros falida.

3- São solidariamente responsáveis pelo pagamento ao Fundo de Garantia Automóvel nos termos do número 1 o detentor, o proprietário e o condutor do veículo cuja utilização causou o acidente, independentemente de sobre qual deles recaia a obrigação de seguro.

4- São subsidiariamente responsáveis pelo pagamento ao Fundo de Garantia Automóvel, nos termos do número 1, os que tenham contribuído para o erro ou vício determinante da anulabilidade ou nulidade do contrato de seguro e ainda o comerciante de veículos automóveis que não cumpra as formalidades de venda relativas à obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel.

5- As entidades que reembolsem o Fundo nos termos dos números 3 e 4 beneficiam de direito de regresso contra outros responsáveis, se os houver, relativamente ao que tiverem pago.

6- Aos direitos do Fundo de Garantia Automóvel previstos nos números anteriores é aplicável o número 2 do artigo 498º do Código Civil, sendo relevante para o efeito, em caso de pagamentos fraccionados por lesado ou a mais do que um lesado, a data do último pagamento efectuado pelo Fundo de Garantia Automóvel.

Artigo 53º

Outros reembolsos

1- O Fundo de Garantia Automóvel reembolsa o Gabinete Português da Carta Verde, na qualidade prevista no artigo 93º, pelo montante despendido por



este, ao abrigo do Acordo entre os serviços nacionais de seguros, em consequência das indemnizações devidas por acidentes causados por veículos matriculados em Portugal e sujeitos ao seguro obrigatório previsto neste diploma, desde que:

a) O acidente ocorra no território de outro país cujo serviço nacional de seguros tenha aderido àquele Acordo, ou ainda no trajecto que ligue directamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando no território atravessado não exista serviço nacional de seguros;

b) O responsável pela circulação do veículo não seja titular de um seguro de responsabilidade civil automóvel;

c) As indemnizações tenham sido atribuídas nas condições previstas para o seguro de responsabilidade civil automóvel na legislação nacional do país onde ocorreu o acidente, ou nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 8º, quando o acidente ocorreu no trajecto que liga directamente dois territórios onde o Acordo Espaço Económico Europeu é aplicável.

2- Para os efeitos do disposto no número anterior, o Gabinete Português da Carta Verde deve transmitir ao Fundo todas as indicações relativas à identificação e circunstâncias do acidente, do responsável, do veículo e das vítimas, para além de dever justificar o pagamento efectuado ao serviço nacional de seguros do país onde ocorreu o acidente.

3- O Fundo reembolsa e é reembolsado, nos termos dos acordos celebrados com entidades congéneres de outros Estados membros ou de outros países que tenham relações preferenciais baseados em acordos celebrados com a União Europeia no campo específico da actividade seguradora “Não Vida”, dos montantes resultantes da regularização de sinistros cobertos por empresas de seguros declaradas em estado de falência ou causados pela condução de veículo não sujeito à obrigação de seguro com estacionamento habitual num desses Estados.

4- Satisfeito o reembolso, o Fundo fica sub-rogado nos termos do artigo 52º.

Art. 54º **Dever de colaboração**

1- Todas as entidades públicas ou privadas de cuja colaboração o Fundo de Garantia Automóvel careça para efectuar, nos termos da presente secção, a cobrança dos reembolsos, devem prestar, de forma célere e eficaz, as



informações e o demais solicitado, sem prejuízo do sigilo a que estejam obrigadas por lei.

2- As informações e os dados conhecidos nos termos do número anterior não podem ser transmitidos a terceiros.

Art. 55º

Sub-rogação e reembolsos do Fundo no âmbito do título II

No âmbito da protecção objecto do título II, o Fundo de Garantia Automóvel, enquanto organismo de indemnização, procede aos reembolsos e goza dos direitos de reembolso e de sub-rogação aí previstos.

SECÇÃO II

Gestão financeira

Art. 56º

Receitas do Fundo

1- Constituem receitas do Fundo de Garantia Automóvel:

a) A contribuição resultante da aplicação de uma percentagem sobre os prémios comerciais dos contratos de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel processados no ano anterior, líquido de estornos e anulações, nos termos de portaria do Ministro das Finanças, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal;

b) O resultado dos reembolsos efectuados para o Fundo ao abrigo da sub-rogação nos direitos do lesado e dos acordos celebrados com entidades congéneres previstos na presente lei;

c) As taxas de gestão cobradas aos organismos de indemnização dos demais Estados membros aquando da percepção dos reembolsos previstos no título II;

d) Uma percentagem, a fixar por portaria dos Ministros das Finanças e da Administração Interna, do produto das coimas aplicadas por incumprimento da obrigação de segurar veículos terrestres a motor;

e) A remuneração de aplicações financeiras, bem como os rendimentos dos imóveis da propriedade do Fundo;



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

f) O produto da venda de veículos apreendidos ao abrigo dos artigos 60º e 61º, nos termos aí previstos;

g) As doações, heranças ou legados;

h) Os valores recebidos decorrentes de contratos de resseguro celebrados ao abrigo do número 5 do artigo 45º;

i) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser atribuídas.

2- As empresas de seguros devem cobrar a contribuição prevista na alínea a) do número anterior conjuntamente com o prémio do seguro, sendo responsáveis por essa cobrança perante o Fundo e devendo a mesma, bem como a respectiva base de incidência, ser mencionadas especificamente no recibo emitido pela empresa de seguros.

3- Em caso de estorno do prémio de seguro em razão da extinção do respectivo contrato, o estorno da contribuição cobrada pela empresa de seguros para o Fundo será efectuado na mesma percentagem.

4- A contribuição cobrada pelas empresas de seguros nos termos do número 2 será entregue ao Fundo no mês seguinte a cada trimestre civil de cobrança.

5- Enquanto não é emitida a portaria prevista na alínea d) do número 1, a percentagem relevante para o efeito aí previsto é de 20.

6- Em situações excepcionais, devidamente comprovadas, o Estado poderá assegurar uma dotação correspondente ao montante dos encargos que excedam as receitas arrecadadas pelo Fundo.

Art. 57º

Despesas do Fundo

1- Constituem despesas do Fundo de Garantia Automóvel:

a) Os encargos decorrentes da regularização dos sinistros participados e os custos inerentes à instrução e gestão dos processos de sinistro e de reembolso;

b) As despesas com a apreensão, conservação e venda de veículos, nos termos da secção III;



c) Reembolsos efectuados ao Gabinete Português de Carta Verde e aos fundos de garantia congéneres nos termos da presente lei;

d) Os custos de campanhas, que entenda patrocinar, destinadas a promover e esclarecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e motivar o cumprimento da respectiva obrigação;

e) A entrega às entidades fixadas para o efeito por despacho do Ministro da Administração Interna de um montante anual, para fins de prevenção rodoviária, equivalente a uma percentagem da receita prevista na alínea a) do número 1 do artigo 56º recebida no ano anterior;

f) Os valores despendidos por força dos contratos de resseguro celebrados nos termos do número 5 do artigo 45º;

g) Outros encargos relacionados com a gestão do Fundo, nomeadamente avisos e publicidade.

2- A percentagem referida na alínea e) do número anterior é definida por portaria dos Ministros das Finanças e da Administração Interna, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, em valor não superior a 10% da receita aí prevista, sendo este o valor relevante para o efeito previsto nessa alínea enquanto não é emitida a portaria.

Art. 58º

Pagamentos antecipados ao Fundo

1- A fim de habilitar o Fundo de Garantia Automóvel a solver eventuais compromissos superiores às suas disponibilidades de tesouraria, poderá este recorrer às empresas de seguros, até ao limite de 10% do montante cobrado aos tomadores de seguro, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 56º, no ano civil anterior àquele em que o pedido é efectuado.

2- As importâncias arrecadadas nos termos do número anterior são compensáveis durante o exercício seguinte.



SECÇÃO III

Apreensão e venda de veículos em caso de acidente

Art. 59º

Apreensão de veículo

1- Em caso de acidente, a não exibição do documento comprovativo da realização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, quando solicitada pela autoridade competente, determina a apreensão imediata do veículo pela mesma, ficando o veículo à ordem do Fundo de Garantia Automóvel, que suporta o custo da operação de apreensão e do seu estacionamento adequado.

2- Quando no momento do acidente o veículo a apreender seja conduzido ou detido por pessoa diferente do proprietário do veículo, este é avisado da apreensão pelo Fundo de Garantia Automóvel no prazo de 10 dias a contar da data em que a sua identidade pôde ser estabelecida.

3- Durante a apreensão, o risco do perecimento ou deterioração do veículo por causa não imputável ao Fundo de Garantia Automóvel corre por conta do respectivo proprietário.

4- A apreensão termina com:

a) A venda do veículo nos termos dos artigos seguintes;

b) A prova, perante a autoridade prevista no número 1, ou o posto da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública da área de residência do sujeito da obrigação de segurar, da existência, à data do acidente, de contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;

c) A prestação, a favor do Fundo de Garantia Automóvel, de caução de montante correspondente ao valor do veículo à data do acidente, a fixar pelo Fundo.

5- Inconformando-se com o valor do veículo fixado pelo Fundo de Garantia Automóvel para o efeito previsto na alínea c) do número anterior, pode o proprietário do veículo solicitar que o mesmo seja fixado por arbitragem.

6- O levantamento da apreensão previsto nas alíneas b) e c) do número 4 depende do pagamento ao Fundo de Garantia Automóvel das despesas por este havidas com a apreensão e conservação do veículo.



7- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a caução prevista na alínea c) do número 4 será restituída a quem a tenha prestado na medida em que o Fundo de Garantia Automóvel não assuma a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos reclamados, ou a assuma em valor inferior ao da caução.

8- Em matéria de salvados, recaem sobre o Fundo de Garantia Automóvel, com as devidas adaptações, as obrigações que os artigos 13º a 15º do Decreto-Lei nº 44/2005, de 23 de Fevereiro, fazem recair sobre as empresas de seguros, sendo igualmente aplicáveis aos proprietários dos veículos apreendidos as obrigações que aquele artigo 15º prevê relativamente aos mesmos.

Art. 60º

Venda do veículo

1- Se a apreensão se prolonga por mais de 45 dias, o Fundo de Garantia Automóvel procede à venda do veículo em leilão, se não prejudicar inquérito ou instrução a correr em processo penal, por o veículo ter servido como instrumento de crime, e tendo como base de licitação o valor determinado nos termos da alínea c) do número 4 e do número 5 do artigo anterior, com a actualização a que haja que atender.

2- O produto da venda do veículo serve para o pagamento ao Fundo de Garantia Automóvel de quanto houver prestado para ressarcimento dos danos do acidente e demais despesas de regularização, assim como para pagamento das despesas de apreensão, conservação e venda do veículo, e, na parte restante, ficará em conta bancária do Fundo, destinado ao proprietário.

3- Decorridos 120 dias sem que o proprietário solicite a entrega do montante depositado nos termos do número anterior, este constitui-se em receita do Fundo.

4- O detentor, condutor e proprietário são responsáveis em solidariedade pelo pagamento ao Fundo de Garantia Automóvel das despesas de apreensão, conservação e venda do veículo.

5- O prazo previsto no número 1 deixa de ser aplicável a partir do momento em que o proprietário do veículo manifeste expressa vontade de o abandonar, e é reduzido para 20 dias em caso de destruição total do veículo, sem prejuízo do fixado no número 8 do artigo anterior.

**Art. 61º****Veículo conduzido ou detido sem autorização do proprietário**

1- Quando no momento do acidente o veículo a apreender seja conduzido ou detido sem autorização do proprietário, é este, nos termos do número 2 do artigo 59º, avisado da apreensão, de que pode reaver o veículo a todo o momento, e, bem assim, da sua responsabilidade, subsidiária, pelas despesas de apreensão, conservação e venda do veículo a partir do 5º dia posterior ao envio daquele aviso.

2- No caso previsto no número anterior, o veículo apreendido será restituído ao proprietário ou a quem prove que tem autorização deste para a sua condução ou detenção.

3- O número 1 do artigo anterior é aplicável ao caso previsto no número 1 apenas quando a apreensão se prolongue por mais de 90 dias, devendo o Fundo de Garantia Automóvel avisar o proprietário do veículo da venda com 30 dias de antecedência desta.

4- O primeiro prazo previsto no número anterior deixa de ser aplicável a partir do momento em que o proprietário do veículo manifeste expressa vontade de o abandonar.

5- O produto da venda do veículo nos termos do número 3 servirá para o ressarcimento do Fundo das despesas de apreensão, conservação e venda do veículo e na parte restante ficará, em conta bancária do Fundo, destinado ao proprietário.

6- Decorridos 120 dias sem que o proprietário solicite a entrega do montante depositado nos termos do número anterior, este constitui-se em receita do Fundo.

7- O proprietário tem direito de regresso contra o responsável pelo acidente relativamente às quantias que tenha pago ao Fundo para pagamento das despesas de apreensão, conservação e venda do veículo.

8- O regime previsto no presente artigo é igualmente aplicável no caso de o Fundo de Garantia Automóvel, usando da diligência adequada, não conseguir conhecer ou localizar o proprietário do veículo apreendido, sendo o prazo previsto no número 3 de 15 dias a contar da constatação razoável do carácter infrutífero das diligências de busca, e todavia continuando aplicável o previsto no número 6.



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Art. 62°
Regime especial de âmbito externo

O disposto na presente secção não se aplica aos veículos com estacionamento habitual em país que não Portugal cujo gabinete nacional de seguros tenha aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros.

SECÇÃO IV
Disposições Processuais

Art. 63°
Jurisdição

Dos actos e decisões do Fundo de Garantia Automóvel cabe recurso para os tribunais comuns.

Art. 64°
Legitimidade

1- As acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quando o responsável seja conhecido e não beneficie de seguro válido e eficaz, são propostas contra o Fundo de Garantia Automóvel e o responsável civil, sob pena de ilegitimidade.

2- Quando o responsável civil por acidentes de viação for desconhecido, o lesado demanda directamente o Fundo de Garantia Automóvel.

3- Se nos casos previstos nos números anteriores o acidente de viação fôr, nos termos do número 2 do artigo 49°, subsumível em contrato de seguro automóvel de danos próprios, a acção deve ser proposta também contra a respectiva empresas de seguros.

Art. 65°
Isenções

1- O Fundo de Garantia Automóvel está isento de custas nos processos para a obtenção dos reembolsos e dispensado do pagamento de preparos nas acções em que fôr demandado.

2- Estão isentos de tributação emolumentar todos os actos notariais e de registo decorrentes para o Fundo de Garantia Automóvel dos processos por si preparados.



Capítulo V

Disposições processuais

Art. 66º

Legitimidade das partes e outras regras

1- As acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo civil quer o sejam em processo penal, e em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente:

a) Só contra a empresa de seguros, quando o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório;

b) Contra a empresa de seguros e o civilmente responsável, quando o pedido formulado ultrapassar o limite referido na alínea anterior.

2- Nas acções referidas na alínea a) do número anterior pode a empresa de seguros, se assim o entender, fazer intervir o tomador do seguro.

3- Quando, por razão não imputável ao lesado, não for possível determinar qual a empresa de seguros, aquele tem a faculdade de demandar directamente o civilmente responsável, devendo o tribunal notificar officiosamente este último para indicar ou apresentar documento que identifique a empresa de seguros do veículo interveniente no acidente.

4- O demandado poderá exonerar-se da obrigação referida no número anterior se justificar que é outro o possuidor ou detentor e o identificar, caso em que este é notificado para os mesmos efeitos.

5- Constitui contra-ordenação, punida com coima de € 200 a € 2.000 o incumprimento do dever de indicar ou de apresentar documento que identifique a empresa de seguros que cobre a responsabilidade civil relativa à circulação do veículo interveniente no acidente no prazo fixado pelo tribunal.

6- Nas acções referidas no n.º 1, que sejam exercidas em processo cível, é permitida a reconvenção contra o autor e a sua empresa de seguros.



TÍTULO II

DA PROTECÇÃO EM CASO DE ACIDENTE NO ESTRANGEIRO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 67º

Âmbito da protecção

1- São protegidos nos termos do presente título os lesados residentes em Portugal com direito a indemnização por dano sofrido em resultado de acidente causado pela circulação de veículo terrestre a motor habitualmente estacionado e segurado num Estado-membro e ocorrido, ou em Estado-membro que não Portugal, ou, sem prejuízo do fixado no n.º 1 do artigo 76º, em país terceiro aderente ao sistema da carta verde.

2- O disposto no capítulo II e na secção I do capítulo IV do presente título não é todavia aplicável aos danos resultantes de acidente causado pela utilização de veículo habitualmente estacionado em Portugal e segurado em estabelecimento situado em Portugal.

Artigo 68º

Colaboração

Todas as entidades de cujo concurso o Instituto de Seguros de Portugal e o Fundo de Garantia Automóvel careçam para o cumprimento das funções que lhe estão atribuídas nos termos do presente título devem colaborar com estes de forma célere e eficaz.

CAPÍTULO II

Empresas de Seguros

Artigo 69º

Representante para sinistros

1- As empresas de seguros sediadas em Portugal, bem como as sucursais em Portugal de empresas com sede fora do território do Espaço Económico Europeu, autorizadas para a cobertura de riscos do ramo ‘Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor’, com excepção da responsabilidade do transportador’, têm liberdade de escolha do representante, em cada um dos demais Estados



membros, para o tratamento e a regularização, no país de residência da vítima, dos sinistros ocorridos num Estado distinto do da residência desta (“representante para sinistros”).

2- O representante para sinistros, que deve residir ou encontrar-se estabelecido no Estado-membro para que for designado, pode agir por conta de uma ou várias empresas de seguros.

3- O representante para sinistros deve ainda dispor de poderes suficientes para representar a empresa de seguros junto das pessoas lesadas nos casos referidos no n.º 1 e satisfazer plenamente os seus pedidos de indemnização e, bem assim, estar habilitado a examinar o caso na língua ou línguas oficiais do Estado membro de residência da pessoa lesada.

4- O representante para sinistros deve reunir todas as informações necessárias relacionadas com a regularização dos sinistros em causa e, bem assim, tomar as medidas necessárias para negociar a sua regularização.

5- A designação do representante para sinistros previsto no presente artigo não prejudica o disposto no artigo 66º, relativamente aos acidentes em que seja devida a aplicação da lei portuguesa.

6- As empresas de seguros previstas no n.º 1 devem comunicar aos centros de informação de todos os Estados membros o nome e o endereço do representante para sinistros por si designados nos termos do n.º 1.

7- A designação do representante para sinistros não equivale, por si, à abertura de uma sucursal, não devendo o representante para sinistros ser considerado um estabelecimento para efeitos de determinação de foro, nomeadamente para a regularização judicial de sinistros.

Artigo 70º

Procedimento de proposta razoável

Para os efeitos da aplicação do regime previsto no capítulo II do título I aos acidentes objecto do presente título, o lesado pode apresentar o seu pedido de indemnização ao representante para sinistros.



CAPÍTULO III

Organismo de Indemnização

Artigo 71º

Instituição

O Fundo de Garantia Automóvel garante a indemnização dos lesados referidos no artigo 67º nos termos do presente Capítulo.

SECÇÃO I

Regime Geral

Artigo 72º

Legitimidade para o pedido de indemnização

1- Os lesados residentes em Portugal podem apresentar um pedido de indemnização ao Fundo de Garantia Automóvel se, não constando tal pedido de acção judicial interposta directamente contra a empresa de seguros:

a) Nos prazos previstos nos artigo 35º, números 1, alínea e), e 6, e artigo 36º, números 1, alínea c), e 2, alínea b), nem empresa de seguros do veículo cuja utilização causou o acidente nem o respectivo representante para sinistros tiver apresentado uma resposta fundamentada aos argumentos aduzidos no pedido de indemnização;

b) A empresa de seguros não tiver designado um representante para sinistros em Portugal.

2- Carecem da legitimidade prevista na alínea b) os lesados que tenham apresentado o pedido de indemnização directamente à empresa de seguros do veículo cuja utilização causou o acidente e tenham recebido uma resposta fundamentada nos prazos mencionados na alínea a).

Artigo 73º

Resposta ao pedido de indemnização

1- O Fundo de Garantia Automóvel dará resposta ao pedido de indemnização no prazo de dois meses a contar da data da sua apresentação pelo lesado, sem prejuízo da possibilidade de pôr termo à sua intervenção se a



empresa de seguros ou o seu representante para sinistros tiver entretanto apresentado uma resposta fundamentada ao pedido.

2- Assim que receba um pedido de indemnização, o Fundo de Garantia Automóvel informará imediatamente do mesmo, bem como de que irá responder-lhe no prazo previsto no número anterior, a empresa de seguros do veículo cuja utilização causou o acidente ou o seu representante para sinistros, o organismo de indemnização do Estado-membro do estabelecimento da empresa de seguros que efectuou o contrato de seguro e, bem assim, caso seja conhecida, a pessoa que causou o acidente.

3- O Fundo de Garantia Automóvel não pode subordinar o pagamento da indemnização a condições diferentes das estabelecidas no presente título, nomeadamente à de a vítima provar, por qualquer meio, que a pessoa responsável não pode ou não quer pagar.

4- A intervenção do Fundo de Garantia Automóvel nos termos do presente artigo é subsidiária da obrigação da empresa de seguros, pelo que, designadamente, depende do não cumprimento pela empresa de seguros ou pelo civilmente responsável.

5- Nos casos em que os lesados tenham apresentado pedido judicial de indemnização ao civilmente responsável, o pagamento pelo Fundo de Garantia Automóvel será por este comunicado ao respectivo tribunal.

Artigo 74º **Reembolso**

Tendo procedido ao pagamento nos termos do artigo anterior, o Fundo de Garantia Automóvel tem o direito de pedir ao organismo de indemnização do Estado membro do estabelecimento da empresa de seguros do veículo cuja utilização causou o acidente o reembolso do montante pago.

Artigo 75º **Sub-rogação**

1- O Fundo de Garantia Automóvel, na qualidade de organismo de indemnização do Estado membro do estabelecimento da empresa de seguros do veículo cuja utilização causou o acidente, deve reembolsar o organismo de indemnização de outro Estado membro que assim lho solicite após indemnizar o lesado aí residente nos termos do artigo 6.º da Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio.



2- O Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado nos direitos do lesado face à pessoa causadora do acidente e à respectiva empresa de seguros na medida em que tenha procedido ao reembolso previsto no número anterior.

SECÇÃO II

Regime Especial

Artigo 76º

Intervenção em caso de não identificação de veículo ou de empresa de seguros

1- Relativamente a acidentes ocorridos noutros Estados membros, os lesados residentes em Portugal podem também apresentar um pedido de indemnização ao Fundo de Garantia Automóvel quando não for possível identificar o veículo cuja utilização causou o acidente, ou se, no prazo de dois meses após o acidente, não for possível identificar a empresa de seguros daquele.

2- O presente artigo é também aplicável aos acidentes causados por veículos de um país terceiro aderente ao sistema da carta verde.

3- A indemnização será paga nos termos e limites em que tenha ocorrido a transposição do artigo 1.º da Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, pelo Estado membro onde ocorreu o acidente.

4- O Fundo de Garantia Automóvel tem então o direito de apresentar um pedido de reembolso, nas condições previstas no artigo 74º:

a) Se não for possível identificar a empresa de seguros, junto do Fundo de Garantia criado ao abrigo do nº 4 do artigo 1º da Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, do Estado membro onde o veículo tem o seu estacionamento habitual;

b) Se não for possível identificar o veículo, ou no caso de veículos de países terceiros, junto de idêntico Fundo de Garantia do Estado membro onde ocorreu o acidente.

Artigo 77º

Reembolso a organismo de indemnização de outro Estado-membro

O Fundo de Garantia Automóvel, na qualidade de organismo de indemnização do Estado membro onde o veículo tem o seu estacionamento habitual ou onde ocorreu o acidente, deve reembolsar o organismo de



indemnização de outro Estado membro que assim lho solicite após indemnizar o lesado aí residente nos termos do artigo anterior.

TÍTULO III INFORMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DE SINISTROS AUTOMÓVEL

Artigo 78º

Dados informativos de base

1- Para que o lesado por acidente suscitador de responsabilidade civil automóvel possa pedir indemnização, o Instituto de Seguros de Portugal é responsável pela manutenção de um registo com as seguintes informações relativas aos veículos terrestres a motor habitualmente estacionados em Portugal:

a) Números de matrícula;

b) Número das apólices de seguro que cobrem o risco de responsabilidade civil decorrente da sua utilização, com excepção da responsabilidade do transportador e, no caso do respectivo prazo de validade ter caducado, o termo da cobertura do seguro;

c) Empresas de seguros que cubram o risco de responsabilidade civil decorrente da sua utilização, com excepção da responsabilidade do transportador, e respectivos representantes para sinistros, designados nos termos do artigo 69º;

d) Lista dos veículos cujos responsáveis pela circulação, em cada Estado membro, estão isentos da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel seja em razão das suas pessoas seja dos veículos em si;

e) Nome da entidade responsável pela indemnização em caso de acidente causado por veículos cujos responsáveis estão isentos da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel em razão da pessoa;

f) Nome do organismo que garante a cobertura do veículo no Estado membro onde este tem o seu estacionamento habitual, se o veículo beneficiar de isenção da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel em razão do veículo.

2- O Instituto de Seguros de Portugal é igualmente responsável pela coordenação da recolha e divulgação dessas informações, bem como pelo auxílio às pessoas com poderes para tal na obtenção das informações referidas no número anterior.



3- As informações referidas nas alíneas a) a c) do número 1 devem ser conservadas por um prazo de sete anos a contar da data de caducidade do registo do veículo ou do termo do contrato de seguro.

4- O Instituto de Seguros de Portugal coopera com os centros de informação congéneres dos demais Estados membros, designadamente os instituídos nos termos do artigo 5º da Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio de 2000, para o cumprimento recíproco das respectivas funções.

Artigo 79º

Disponibilização dos dados de base

1- O lesado por acidente suscitador de responsabilidade civil automóvel coberta por seguro obrigatório tem o direito de, no prazo de sete anos após o acidente, obter sem demora do Instituto de Seguros de Portugal o nome e endereço da empresa de seguros do veículo cuja utilização causou o acidente, bem como o número da respectiva apólice de seguro e, bem assim, o nome e endereço do representante para sinistros da empresa de seguros no seu Estado de residência.

2- O Instituto de Seguros de Portugal deve fornecer ao lesado o nome e o endereço do proprietário, do condutor habitual ou da pessoa em cujo nome o veículo está registado, caso aquele tenha um interesse legítimo na obtenção de tal informação.

3- Para o efeito do disposto no número anterior, o Instituto de Seguros de Portugal deve dirigir-se, designadamente, à empresa de seguros ou ao serviço de registo do veículo.

4- Se o veículo cuja utilização causou o acidente estiver isento da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel em razão da pessoa responsável pela sua circulação, o Instituto de Seguros de Portugal comunicará ao lesado o nome da entidade responsável pela indemnização.

5- Se o veículo cuja utilização causou o acidente estiver isento da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel em razão de si mesmo, o Instituto de Seguros de Portugal comunicará ao lesado o nome da entidade que garante a cobertura do veículo no país do seu estacionamento habitual.



Artigo 80º

Disponibilização dos dados informativos relativos à regularização de sinistros suscitadores de responsabilidade civil automóvel

1- O regime de disponibilização da informação relativa à regularização de sinistros suscitadores de responsabilidade civil automóvel na titularidade das empresas de seguros, Fundo de Garantia Automóvel, ou Gabinete Português da Carta Verde é o previsto no capítulo III do título I.

2- A entidade fiscalizadora de trânsito que tome conhecimento de acidente de viação deve colher todos os elementos necessários ao preenchimento dos impressos, de modelo em vigor, da Direcção-Geral de Viação (auto-de-notícia), devendo o de participação oficial ser destinado a arquivo e o de boletim estatístico ser enviado àquele serviço.

3- A entidade prevista no número anterior remete cópia do auto-de-notícia por si elaborado:

a) ao Fundo de Garantia Automóvel, sendo o responsável do acidente desconhecido, ou isento da obrigação de seguro em razão do veículo em si mesmo, ou se um dos intervenientes no acidente não se fizer acompanhar de documento comprovativo de seguro válido e eficaz;

b) às empresas de seguros correspondentes às apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel correspondentes aos veículos intervenientes, tratando-se de acidente de que resulte dano corporal.

4- Nos casos não previstos no número anterior o auto-de-notícia será colocado à disposição dos intervenientes nos acidentes de viação suscitadores de responsabilidade civil automóvel, suas empresas de seguros ou representantes, sendo-lhes facilitada a consulta e, se requerida, fornecidas certidões e informações.

5- Consideram-se representantes, para efeitos do número anterior, os mandatários forenses dos interessados ou os seus funcionários credenciados, bem como os funcionários credenciados pelas empresas de seguros, pelo Fundo de Garantia Automóvel ou pelo Gabinete Português da Carta Verde.

Artigo 81º

Tratamento de dados pessoais

Ao tratamento de dados pessoais decorrente da aplicação dos artigos anteriores é aplicável o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.



TÍTULO IV GARANTIA E DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I Fiscalização e sanções em matéria de circulação automóvel

Artigo 82º Admissão à circulação

1- Os veículos terrestres a motor, seus reboques ou semi-reboques, só podem circular em território nacional se cumprirem a obrigação de seguro fixada no presente diploma.

2- A não renovação ou cessação dos contratos de seguro previstos no presente diploma por motivo distinto do não pagamento do prémio é comunicada pela empresa de seguros à Direcção-Geral de Viação ou, no caso dos ciclomotores, às câmaras municipais respectivas, no prazo de 30 dias a contar do início dos efeitos respectivos, com a indicação da matrícula do veículo seguro e da entidade obrigada ao seguro.

3- Em caso de cessação do contrato de seguro por alienação do veículo, a empresa de seguros, quando não conheça a identidade da pessoa obrigada ao seguro, comunicará, no mesmo prazo, às entidades referidas no número anterior a identificação do anterior proprietário.

4- A Direcção-Geral de Viação ou a câmara municipal, consoante os casos, notificará as entidades responsáveis pelo seguro dos veículos cujo contrato cessou para, no prazo de oito dias, fazerem a entrega do certificado de matrícula, ou do livrete e do título de registo de propriedade, em qualquer dos serviços da Direcção-Geral de Viação ou da câmara municipal, ou procederem à sua devolução por via postal, para efectivação do cancelamento da respectiva matrícula.

5- O cancelamento da matrícula não se efectuará sempre que, naquele prazo de oito dias, for feita a prova da celebração do contrato de seguro do veículo perante a Direcção-Geral de Viação ou a câmara municipal, ou ainda perante o posto da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública da área da residência da pessoa obrigada ao seguro nos termos do artigo 5º.

6- O cancelamento da matrícula por falta de cumprimento da obrigação referida no n.º 4 determina a apreensão do veículo nos termos previstos no Código da Estrada.



7- As licenças dos veículos pesados de transporte colectivo de passageiros ou de mercadorias, de quaisquer veículos de aluguer, de automóveis ligeiros de táxi e de carros eléctricos circulando sobre carris não poderão ser entregues sem que o respectivo interessado apresente contrato de seguro que abranja as coberturas obrigatórias.

8- Os comerciantes dos veículos automóveis abrangidos pelo presente diploma farão depender a entrega do veículo ao adquirente da apresentação prévia de documento comprovativo da realização do seguro obrigatório.

Artigo 83º

Controlo da obrigação de seguro

1- Os condutores ou pessoas sobre as quais impende a obrigação de segurar terão de exhibir o respectivo documento comprovativo da efectivação do seguro sempre que para tal sejam solicitados pelas autoridades competentes, sob pena da apreensão do veículo nos termos previstos no Código da Estrada.

2- A apreensão prevista no número anterior extingue-se se, até 8 dias a contar da data em que a prova do seguro foi solicitada, esta for efectuada perante a entidade que ordenou a apreensão ou o posto da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública da área da residência da pessoa obrigada ao seguro nos termos do artigo 5º.

3- A apreensão prevista no presente artigo não se aplica aos seguros previstos nos números 3 e 4 do artigo 5º, quando o veículo em causa não seja propriedade das pessoas obrigadas àqueles tipos de seguro.

Art. 84º

Dever de controlo da obrigação de seguro

1- Nas operações de fiscalização rodoviária levadas a efeito pelas autoridades competentes deve, conjuntamente com os documentos legalmente exigíveis para a condução e circulação de veículos automóveis, ser exigida a exibição de qualquer dos documentos comprovativos da celebração do seguro.

2- A fiscalização prevista no número anterior que incida sobre veículos com estacionamento habitual no território ou de país cujo serviço nacional de seguros tenha aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, ou de país terceiro em relação aos aderentes ao Acordo e que entre em Portugal a partir do território de país cujo serviço nacional de seguros tenha aderido ao Acordo, deve



ser não sistemática, não discriminatória e efectuada no âmbito de um controlo que não tenha por objectivo exclusivo a verificação do seguro.

Art. 85º

Entidades fiscalizadoras

O cumprimento das obrigações estabelecidas neste diploma será fiscalizado pelas autoridades com poderes de fiscalização referidas no número 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 44/2005, de 23 de Fevereiro, e ainda pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo relativamente a veículos entrados por via marítima ou aérea que se encontrem matriculados em país terceiro sem gabinete nacional de seguros, ou cujo gabinete nacional de seguros não tenha aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, e não provenientes de país em idênticas circunstâncias.

Art. 86º

Garantia da responsabilidade civil e da situação registal do veículo

1- A sanção da circulação do veículo sem seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, bem como o respectivo processo de aplicação, encontram-se fixados no Código da Estrada, com ressalva do previsto nos números seguintes.

2- Constitui contra-ordenação punida com coima de € 500 a € 2500, a circulação do veículo sem o dístico previsto no art. 29º, sendo aqueles montantes reduzidos para metade caso no acto de fiscalização seja todavia feita prova da existência do correspondente seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

3- Constitui contra-ordenação punida com coima de € 500 a € 2500, se o veículo for um motociclo ou um automóvel, ou de € 250 a € 1250, se for outro veículo a motor, a não entrega do certificado de matrícula, ou do livrete e do título de registo de propriedade, nos termos e para os efeitos do número 4 do artigo 82º, salvo se for feita prova da alienação do veículo ou da existência de seguro válido no prazo referido no número 5 do mesmo.

Art. 87º

Documentos autênticos

1- O certificado provisório de seguro, o aviso-recibo e o certificado de responsabilidade civil, bem como o certificado internacional (carta verde) ou o documento justificativo da subscrição de um seguro de fronteira, são considera-



dos documentos autênticos, pelo que a sua falsificação ou a utilização dolosa desses documentos falsificados serão punidas nos termos da lei penal.

2- Os documentos referidos no número anterior emitidos no território nacional serão considerados documentos autênticos desde que, nos termos a regulamentar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna, sejam exarados em registo próprio, pela autoridade pública competente, os números de apólice dos contratos de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel a que aqueles documentos se reportem.

CAPÍTULO II

Fiscalização e sanções das empresas de seguros

Art. 88º

Regime geral

O cumprimento pelas empresas de seguros do previsto no presente diploma, bem como nos respectivos regulamentos, é fiscalizado pelo Instituto de Seguros de Portugal, e o correspondente incumprimento é punível nos termos do regime sancionatório da actividade seguradora, com ressalva do previsto na secção seguinte.

SECÇÃO I

Garantia do regime de regularização de sinistros

Art. 89º

Contra-ordenações

1- A infracção ao disposto nos nºs 1, 5 e 6 do artigo 35º, nºs 1 a 3 e 6 do artigo 36º, artigos 37º e 38º e nºs 1 e 5 do artigo 40º constitui contra-ordenação punível com coima de € 3 000 a € 44 890, quando não exista sanção civil aplicável.

2- A infracção ao disposto nos artigo 32º, nº 7 do artigo 35º, artigo 39º, nº 2 do artigo 42º e nº 2 do artigo 43º constitui contra-ordenação punível com coima de € 750 a € 24 940.

3- A negligência é sempre punível.

**Art. 90º****Registo dos prazos de regularização dos sinistros**

1- Para o efeito da fiscalização do cumprimento pelas empresas de seguros do previsto no capítulo III do título I do disposto no número anterior, as empresas de seguros obrigam-se a implementar e manter actualizado um registo dos prazos efectivos e circunstanciados de regularização dos sinistros que lhes sejam participados no âmbito desse capítulo.

2- O Instituto de Seguros de Portugal fixa, por norma regulamentar, a estrutura do registo referido no número anterior, bem como a periodicidade e os moldes nos quais aquela informação lhe deve ser prestada pelas empresas de seguros.

Art. 91º**Distribuição do produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para o Instituto de Seguros de Portugal.

Art. 92º**Divulgação das infracções**

1- O Instituto de Seguros de Portugal disponibiliza, para consulta pública, a identificação das empresas de seguros que tenham sido objecto de aplicação de coimas no âmbito previsto na presente secção por decisões transitadas em julgado.

2- A informação referida no número anterior identifica a empresa de seguros, bem como o número de coimas aplicadas e as disposições efectivamente infringidas.

3- Sem prejuízo da utilização de outros meios, estas informações são disponibilizadas no sítio da Internet do Instituto de Seguros de Portugal.



CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 93º

Serviço nacional de seguros português

Compete ao Gabinete Português de Carta Verde, organização profissional criada em conformidade com a Recomendação nº 5 adoptada em 25 de Janeiro de 1949, pelo subcomité de Transportes Rodoviários do Comité de Transportes Internos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas e que agrupa as empresas de seguros autorizadas a explorar o ramo “Responsabilidade Civil – Veículos Terrestres Automóveis” (“serviço nacional de seguros”), e subscritor do Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a satisfação, ao abrigo desse Acordo, das indemnizações devidas nos termos da presente lei aos lesados por acidentes ocorridos em Portugal e causados:

a) por veículos portadores do documento previsto nas alíneas b) a e) do número 1 do artigo 27º e com estacionamento habitual em país cujo serviço nacional de seguros tenha aderido a esse Acordo, ou matriculados em país terceiro que não tenha serviço nacional de seguros, ou cujo serviço não tenha aderido ao Acordo, mas que, não obstante, sejam portadores de um documento válido justificativo da subscrição em país aderente ao Acordo de um seguro de fronteira válido para o período de circulação no território nacional e garantindo o capital obrigatoriamente seguro;

b) ou por veículos com estacionamento habitual em país cujo serviço nacional de seguros tenha aderido a esse Acordo e sem qualquer documento comprovativo do seguro.

Art. 94º

Regulamentação

Compete ao Instituto de Seguros de Portugal aprovar as condições da apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, bem como, no que não estiver disposto diferentemente, as normas necessárias ao eficaz cumprimento do previsto no presente diploma.